



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.012/2006.

Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Sistema de Ensino do Município de Bayeux é instituído com base no que determina a Constituição Federal em seu art. 211 e a Lei Federal (LDB) Nº. 9394/96 em seu art. 11, inciso I e 8º § 2º e a lei orgânica do município (LOM).

Art. 2º - O Sistema de Ensino visa organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais criadas pelo município.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino exercerá seus objetivos integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

§ 2º - O Município administrará seu Sistema de Ensino de forma a exercer ação redistributiva em relação a sua escola.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º - A educação escolar se realiza predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º - A educação escolar se desenvolverá vinculada ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - A educação no município de Bayeux será regida de acordo com o Art 205 da Constituição Federal (C.F) é direito de todos e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - A educação no município se dará com base nos seguintes princípios, conforme determina no Artigo 206 da Constituição Federal (C.F.) e no Art 3º da lei de diretrizes e bases:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e de condições pedagógicas;

IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V- Coexistência de instituições públicas nos estabelecimentos municipais;

VI - Gratuidade do ensino público nos estabelecimentos municipais;

VII - Valorização dos profissionais da educação escolar;

VIII - Gestão democrática do ensino público;

IX - Garantia de padrão de qualidade;

X - Valorização da experiência extra-escolar;

XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 6º - A educação no Município de Bayeux será efetivada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente no sistema regular de ensino municipal;

III – atendimento gratuito em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, e programa de saúde;

VI – padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino - aprendizagem.

Art. 7º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra, legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, nos termos do artigo 5º da LDB:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o município criará formas alternativas de acesso ao diferentes níveis de ensino por ele ofertados, independente da escolarização anterior.

Art. 8º - É dever dos pais ou responsáveis, efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação cuidará para que se cumpra o determinado neste artigo e em caso de relutância ou negligência dos pais ou responsáveis, comunicará o fato ao Ministério Público.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II – o Conselho Municipal de Educação;

III – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

IV – o Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério;

V - as instituições da educação infantil, ensino fundamental, educação especial e profissional mantidas pela Prefeitura Municipal de Bacios;

VI - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

VII - o Sistema Municipal de Bibliotecas Escolares;

VIII - O liceu de Artes e Ofícios de Bayeux.

Art. 10º - os Conselhos referidos nos incisos II, III e IV do artigo anterior serão organizados conforme leis especiais que dispõem sobre sua criação e funcionamento.

CAPÍTULO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão de assessoria do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12 - As competências da Secretaria de Educação são atribuídas pela lei orgânica do município e as previstas nesta Lei.

Art. 13 - A Secretaria de Educação e Cultura compreende a estrutura constante da Lei que trata da Estrutura Administrativa do Município.

SEÇÃO I DA CHEFIA DE GABINETE

Art. 14 - A Chefia de Gabinete I é o órgão de assessoramento direto ao Secretário de Educação.

Art. 15 - A Secretaria Adjunta é o órgão de assessoria à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O Regimento Interno ou Portaria Interna da Secretaria de Educação delegará atribuições a Secretaria Adjunta.

SEÇÃO II DA SECRETARIA ADJUNTA

Art. 16 O titular da Secretaria Adjunta substitui o titular da Secretaria em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo Único - O Regimento interno ou Portaria Interna do Titular da Pasta I delegará atribuições a Chefia de Gabinete em seu assessoramento.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO GERAL DE EDUCAÇÃO - CGE

Art. 17 - A Coordenação Geral de Educação compete:

I - Coordenar os trabalhos de Diretores, Supervisores, Orientadores e Especialistas em Educação com atuação no Sistema;

II - Colaborar com as Unidades Escolares no planejamento e construção de sua proposta pedagógica;

III - Acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos pedagógicos nos desenvolvimentos dos programas definidos pela Secretaria;

IV - Buscar e oferecer meios que assegurem a atualização e reciclagem de docentes e especialistas em educação, compatibilizando estas práticas com o projeto pedagógico das escolas;

V - Diligenciar para que se cumpram, nas Unidades Escolares, as determinações pedagógicas das leis que regem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental oriundas da União, do Estado e do Município.

Art. 18 - Coordenação Geral de Educação - CGE será coordenada por um coordenador geral e coordenadores adjuntos profissionais do magistério para compor as divisões.

Art. 19 - A CGE compreende as seguintes divisões:

I - de Administração Escolar - DAE;

II - de Supervisão Escolar e Orientação Pedagógica - DSEOP;

III - de Educação Infantil - DEI;

IV - do Ensino Fundamental - DEF;

V - de Educação de Jovens e Adultos - DEJA;

VI - de Educação Especial - DEE;

VII - de Educação Física Escolar - DEFE;

VIII - do Ensino Religioso - DER.

Art. 20 - As atribuições das Divisões que compõem a Coordenação Geral de Educação serão regidas pelo o Regimento Interno da Secretaria de Educação ou Portaria Interna do Titular da Pasta.

SUBSEÇÃO I

DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 21 - A Divisão de Administração Escolar será exercida por Administrador Escolar, habilitado na forma da Lei, ou em sua falta por outro profissional do magistério de nível Superior.

Art. 22 - Compete a Divisão de Administração Escolar, coordenar os trabalhos dos administradores escolares lotados na Secretaria, e prestando serviço nas Unidades Escolares.

SUBSEÇÃO II
DA DIVISÃO DE SUPERVISÃO ESCOLAR E
ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 23 – A Divisão de Supervisão Escolar e Orientação Pedagógica será administrada por profissionais habilitados nas formas da Lei.

Art. 24- Compete a Divisão de Supervisão Escolar e Orientação Pedagógica coordenar os trabalhos dos supervisores e orientadores lotados na Secretaria e prestando serviços nas unidades Escolares.

Art. 25 – A Divisão de Supervisão Escolar e Orientação Pedagógica de cada Unidade Escolar, colaborando com sua concepção.

SUBSEÇÃO III
DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - DEI

Art. 26 – Cabe a Divisão de Educação Infantil – coordenar a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27 – A Divisão de Educação Infantil se encarrega do apoio pedagógico as Unidades Escolares que ofertarem esta etapa de ensino.

Art. 28 – A DEI, dará orientação às unidades responsáveis pela Educação Infantil, respeitado o que determina esta Lei, as Normas do Conselho Nacional de Educação, as resoluções do Conselho Municipal de Educação e as Normas do Estatuto da criança e do adolescente.

SUBSEÇÃO IV
DA DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL – DEF

Art. 29 – A DEF – Divisão do Ensino Fundamental Coordena as ações do Ensino Fundamental oferecido pelo poder Público Municipal em suas Unidades Escolares.

Parágrafo Único – A DEF será coordenada por um profissional da Educação portador de título de nível superior.

Art. 30 – Compõem a Divisão de Ensino Fundamental, as seguintes seções:

I – Seção de Ensino de 1º a 4º série

II – Seção de Ensino de 5º a 8º série

SUBSEÇÃO V
DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - DEJA

Art. 31 – A DEJA cuidará da implementação da Educação de Jovens e Adultos nas escolas do Município.

Art. 32 – A DEJA supervisionará a atuação de professores com atuação na educação de jovens e adultos.

Art. 33 – A DEJA coordenará a realização de cursos e exames supletivos, quando oferecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

SUBSEÇÃO VI
DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - DEE

Art. 34 – A DEE será responsável pelo acompanhamento das ações de Educação Especial.

Art. 35 – A DEE apoiará os alunos portadores de necessidades especiais para que eles recebam na Sede Municipal, o atendimento a que tem direito.

Art. 36 – A DEE promoverá permanente a atualização de profissionais que estiverem em classe onde estejam matriculados alunos portadores de necessidades especiais e sejam responsáveis por classes especiais.

SUBSEÇÃO VII
DA DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - DEFE

Art. 37 – A Divisão de Educação Física e Desporto Escolar -DEFE- será responsável pela Educação Física e Desporto Escolar.

Art. 38 – Compõem a DEFE as seguintes seções.

I – Seção de Ensino de Educação Física Escolar

II – Seção de Desporto Escolar

Art. 39 – As atribuições da Divisão de Educação Física serão fixadas pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação ou Portaria Interna do Titular da Pasta.

SUBSEÇÃO VIII
DA DIVISÃO DE ENSINO RELIGIOSO - DER

Art. 40 – A DER – Divisão de Ensino Religioso dará orientação às Unidades de Ensino responsável pelo o Ensino Religioso, respeitando o que determina o artigo 33 da lei federal 9394/96 (LDB), as normas do Conselho Nacional de Educação e as Resoluções do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A Divisão de Ensino Religioso será coordenada por um coordenador Adjunto que acompanhará toda a implementação dentro das normalidades.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DE INSPEÇÃO TÉCNICA ESCOLAR - CITE

Art. 41 – A CITE será responsável pela a Inspeção Técnica das Unidades Escolares Integrantes do Sistema Municipal de Ensino, que funcionará com normalidades do Conselho Municipal de Educação.

Art. 42 – As atribuições da Coordenação de Inspeção Técnica Escolar serão regulamentadas pelas Normas regulamentares aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 43 – A Inspeção Técnica nas Unidades Escolares terá, preferencialmente, caráter preventivo buscando orientar e fazer cumprir Normas Federais, Estaduais e Municipais referente à Educação.

Art. 44 – A Coordenação de Inspeção Técnica Escolar comunicará ao Conselho Municipal de Educação, os atos ilegais ou lesivos ao sistema dos quais tiver conhecimento.

Art. 45 – A Coordenação de Inspeção Técnica Escolar será coordenada por um Coordenador e profissionais do grupo do magistério habilitados para o exercício das funções.

Art. 46 – As divisões serão coordenadas por coordenadores adjuntos e suas atribuições normalizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

I – Divisão de Inspeção Escolar e Auditagem

II – Divisão de Registro de vida Escolar do aluno

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DE CULTURA -CC

Art. 47 – CC – A Coordenação de Cultura será coordenada por um coordenador geral e coordenadores Adjuntos profissionais do magistério que cuidará dos programas Culturais do Município que serão desenvolvidos de forma articulada com a ação educativa.

I – Caberá ao município utilizar-se do Sistema de Comunicação e do seu Sistema Municipal de Educação como meio de preservação, dinamização e divulgação da cultura ao culto dos símbolos municipal, estadual e nacional, pelo menos uma vez por mês nas escolas.

II – O Sistema Municipal de Ensino Garantirá à todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes das culturas nacional e regional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais nas unidades escolares.

III – Fazem parte do patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem.

Art. 48 – A CC – compreende as seguintes divisões:

I – Divisão de Eventos Culturais e Comunicação;

II – Divisão de Equipamentos Culturais;

III – Divisão de Oficina para Execução de Eventos.

Art. 49 – As Atribuições das Divisões que compreende à CC serão regidas pelo o Regimento Interno da Secretaria de Educação ou Portaria do Titular da Pasta.

SEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO DE ESPORTE E LAZER - CEL

Art. 50 – A Coordenação de Esporte e Lazer desenvolverá programas e projetos de incentivos e apoio as praticas desportivas formais e não formais, como direito de todos e será coordenado por um coordenador e coordenadores adjuntos nas suas divisões.

Art. 51 – A Coordenação de Esporte e Lazer proporcionará meios de recreação sadia e construtiva aos cidadãos da comunidade, como forma de melhor Integração Social.

Art. 52 – A Coordenação de Esporte e Lazer incentivará os clubes, Equipes Amadoras, Associações de Amadores, Associação de Moradores, Sindicatos e outras, nas Atividades Esportivas, nos campeonatos e competições das várias modalidades esportivas, junto às comunidades.

Art. 53 – Os Projetos incluirão a construção de instalações esportivas para a prática de Educação Física, do desporto e do lazer, e criação de quadras poliesportivas e outros equipamentos para melhor atender as comunidades.

Art. 54 – Compõem a Coordenação de Esporte e Lazer as seguintes divisões:

I - Divisão de Desporto e Lazer Comunitário;

II - Divisão de Planejamento de Atividades e Eventos;

III - Divisão de Estádios e Ginásios de Esporte;

IV – Divisão de Equipamentos.

Art. 55 – As atribuições das divisões que compreende CEL serão regidas pelo regimento Interno da Secretaria de Educação ou Portaria do Titular da Pasta.

SEÇÃO VI

COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – CAF

Art. 56 –A CAF – Coordenação de Administração e Finanças será responsável pela a administração geral, financeira e contábil da Secretaria de Educação e será Coordenada por um Coordenador Geral e coordenadores adjuntos nas suas Divisões.

Art. 57 – Compõem o CAF as seguintes divisões:

I – Divisão de Cadastros e Recursos Humanos, Serviços Gerais e Expedientes;

II – Divisão de Merenda Escolar, Supervisão, Nutrição, Armazenamento e Distribuição;

III – Divisão de Material, Manutenção, Almoxarifado e Patrimônio;

IV – Divisão de Finanças, Convênios, Programas e Compras;

V – Divisão de Transporte Escolar;

VI – Divisão de Estatísticas Escolar;

VII – Divisão de Informática Educacional;

VIII - Divisão de Apoio ao Estudante.

Art. 58 - As atribuições das divisões que compõem o CAF serão regulamentadas pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação ou Portaria do Titular da Pasta.

TÍTULO III DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 59 - Compõem a Educação Escolar do Município:

- I - Educação Básica, Formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- II - Educação Superior.

CAPÍTULO I DAS DISPONIBILIDADES GERAIS

Art. 60 - A Educação básica, tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum necessária para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para estudos posteriores.

Art. 61 - O Ensino Fundamental será organizado em séries anuais.(Art 23 LDB)

§ 1º - O Ensino Fundamental será distribuído da seguinte forma:

- I - 1ª Fase compreendendo as séries de 1ª à 4ª;
- II - 2ª Fase compreendendo as séries de 5ª à 8ª.

Art. 62 - A Secretaria de Educação poderá adotar calendários escolares diferentes para as escolas oficiais do sistema, se necessário, para atender peculiaridade climática e/ ou econômicas.

Art. 63 - O Ensino Fundamental terá no mínimo oitocentas horas anual distribuída por no mínimo duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais necessários.

Parágrafo Único - No Ensino Fundamental serão igualmente observadas as seguintes normas:

I - A admissão do aluno na série se dará:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série de forma adequada, respeitada as normas do sistema. (art. 24 - Inciso II Alínea C da LDB 9394/96);

II - As unidades escolares poderão adotar formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência curricular e observadas as normas deste sistema. Regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação;

III – Nas unidades escolares poderão organizar-se classe ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

IV – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os das provas finais;
- b) possibilidades de aceleração de estudos para alunos em atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) aproveitamento de estudos de recuperação, paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas unidades escolares em seus regimentos, respeitadas as determinações legais e as normas do Conselho Municipal da Educação.

V – O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme disposto em seu regimento, respeitadas as normas do tema e exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas;

VI – Cada instituição de ensino expedirá históricos escolares, declarações de conclusão de série e certificados de conclusão de curso, com as especificações cabíveis.

Art. 64 – A relação entre o número de aluno por professor é de 30 alunos para cada professor na 1ª fase do Ensino Fundamental.

§ 1ª – Nas séries de 5ª a 8ª do Ensino Fundamental, o número de alunos é de 40 por turmas.

§ 2ª A Direção da Escola justificará o funcionamento de turmas com números maior ou menor de alunos.

Art. 65 – Os conteúdos curriculares de Ensino Fundamental serão organizados de acordo com o que dispõem o Art. 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 66 – A Educação Infantil compreende a primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação das famílias e da comunidade.

Art. 67 – A Educação Infantil será ofertada em:

- I – creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II – pré-escolar, para crianças de quatro anos a 6 anos de idade.

Art. 68 – A avaliação na Educação Infantil tem o objetivo de registrar o acompanhamento do desenvolvimento da criança e não terá objetivo de promoção para qualquer efeito.

SEÇÃO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 69 O ensino fundamental obrigatório, com duração de (nove) anos, gratuitos na escola pública, iniciando-se aos 6 anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão.

I – o desenvolvimento de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social. Do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – os fornecimentos dos vínculos de família, dos laços da sociedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 70 – O Conselho Municipal de Educação baixará normas complementares para a adoção das providências de que trata esta Lei, referente a avaliação, progressão continuada, aceleração, avanço nas séries, classificação de alunos e transferência discente.

Art. 71 – No Ensino Fundamental a oferta de ensino religioso se fará nos termos da Legislação Federal que disciplina o assunto. (Art. 33/9394/96). (Redação dada pela lei nº9.475, de 22.1997)

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação baixará normas regulamentares disciplinando o Ensino Religioso nos componentes curriculares para o funcionamento da disciplina no ano letivo de 2007 no Município de Bayeux.

Art. 72 – A jornada escolar, no Ensino Fundamental compreenderá no mínimo quatro, horas diárias de efeito trabalho em sala de aula, devendo ser ampliada a critérios da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Ensino Fundamental ministrado no expediente noturno poderá ter jornada menor, sendo, todavia assegurando o número mínimo de oitocentas horas para o ano letivo.

§ 2º - O ensino noturno poderá ter formas alternativas de organização, observados os princípios básicos desta Lei e o Interesse da aprendizagem para sua clientela, e a diretrizes curriculares nacionais referentes à EJA.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 73 – A educação de jovens e adultos será destinada, no município, àqueles que não tiverem acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, na idade própria.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino, oferecerá aos jovens e adultos que não puderem efetuar estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - O Poder Público Municipal estimulará a realização de convênio com a iniciativa privada visando a oferta da educação de jovens e adultos a seus empregados em regime de cooperação Empresa e Governo.

Art. 74 - O Sistema de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo habilitando ao prosseguimento de estudo em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos.

§ 2º - O conhecimento e habilidades adquiridos pelos educados por meios informais serão referidos mediante exames.

§ 3º - Os exames de que trata este artigo, serão realizados por Escolas do Ensino Fundamental, credenciada pela Secretaria de Educação e autorizada pelo Conselho Municipal de Educação, sendo da escola a responsabilidade da expedição dos certificados.

§ 4º - A Coordenação de Inspeção Técnica Escolar acompanhará todo o processo dos exames junto as escolas credenciadas e autorizada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 75 - Os Cursos Supletivos destinados a Jovens e Adultos serão ministrado por escola autorizada e em regime especial que permite ao educando concluir seus estudos segundo os critérios das Diretrizes Nacionais para esta modalidade de ensino.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 76 - Educação Especial, dever constitucional do poder Público Municipal, é a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente no sistema regular de ensino, para educando portadores de necessidades especiais.

§ 1º - O atendimento de crianças de zero a seis anos, clientes da educação especial, se fará em estabelecimentos de Educação Infantil.

§ 2º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da Educação Especial.

§ 3º - O atendimento educacional somente será feito por classes, escolas ou serviços especializados, quando, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 77 - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educados com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicas, para atender as suas necessidades; (regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação)

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho visando a sua efetiva integração na vida da sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelaram capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, assim como para aqueles que apresentam uma habilidade de superior nas áreas artísticas, intelectuais ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

TITULO IV DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – Os estabelecimentos de ensino, respeitados os dispositivos desta Lei e demais normas do Sistema Municipal de Ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar, com a participação de todos os profissionais trabalhando na unidade escolar, sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – garantir o cumprimento dos dias letivos e horas - aulas estabelecidos nos calendários;

IV – apoiar e acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada especialista em atuação na unidade escolar;

V – promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – apresentar a Secretaria da Educação ao fim de cada semestre letivo, relatório de suas atividades administrativas e pedagógicas.

Art. 79 – As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – Públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – Privadas, assim entendidas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

III – Comunitárias as que são constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

IV - Profissionais as que são constituídas por grupo de pessoas físicas ou por uma ou mais jurídicas que atendem a orientação profissional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;

V - Filantrópicas, as como tais constituídas na forma de legislação federal que as define.

CAPITULO II DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 80 - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, definirá as normas de gestão democrática na educação básica, nos níveis oferecidos pelo Município, observando os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolares e local em conselhos escolares;

III - garantia de administração escolar participativa no planejamento e em todas as fases da execução.

CAPITULO III DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE ENSINO

Art. 81 - Os estabelecimentos privados de ensino, atuando na educação infantil serão autorizados e reconhecidos pelo Conselho Municipal de Educação e a Coordenação de Inspeção Técnica Escolar.

Art. 82 - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá critérios de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Ensino adotará como alternativa preferencial, a alimentação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio a instituições previstas neste artigo.

t. 83 - O Conselho Municipal de Educação fixará normas disciplinando o processo de autorização ou reconhecimento dos estabelecimentos de ensino privados com sede neste Município.

Art. 84 - A fiscalização dos estabelecimentos privados é responsabilidade do Conselho Municipal de Educação que a exercerá através da Coordenação de Inspeção Técnica Escolar.

Art. 85 - o Poder Público Municipal poderá fazer convênios com os estabelecimentos privados para lhes prestar assistência técnica e financeira, observadas as determinações legais sobre o assunto, contidas nas Leis Federais nº 9394/96 e nº 9424/96.

CAPÍTULO IV DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 86 - A educação profissional integra as diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Art. 87 - A educação Profissional tem por objetivo:

I – possibilitar a transição entre a escola e o trabalho, capacitando jovens e adultos, oferecendo-lhes conhecimentos gerais e específicos para o exercício de atividades produtivas;

Art. 88 – O Sistema Municipal de Ensino oferecerá prioritariamente a educação profissional no nível básico.

Art. 89 – O Conselho Municipal de Educação estabelecerá norma sobre a estrutura e o funcionamento da educação profissional no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único – A oferta da Educação profissional privilegiará as necessidades da clientela de trabalhadores e as necessidades do mundo do trabalho no município.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO A DISTANCIA

Art. 90 – A educação à distancia visará atender as ações de treinamento profissional do grupo magistério e a utilização de tecnologias educacionais que aprimore o ensino e enriqueçam o desenvolvimento curricular.

Art. 91 – As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para suas implementação, caberá ao Conselho Municipal de Educação observar a legislação do nível nacional que rege a matéria.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO DO ENSINO MÉDIO

Art. 92 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, e terá como finalidades a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos de estudos;

I – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

II – O Poder Público Municipal poderá oferecer o Ensino Médio Básico desde que haja necessidade, e que estivessem amamente atendida a sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela constituição federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO NORMAL

Art. 93 – O Curso Normal de Nível Médio deve ser organizado com carga horária de 3.200 horas distribuídas em 04 (quatro) anos, destinado à formação de professores de Educação Infantil e das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

Parágrafo único – O curso médio normal será autorizado e reconhecido pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 94 – A Educação Superior abrangerá os cursos e programas seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pela a Instituição de Ensino.

Parágrafo Único – A autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento da instituição terá prazo limitado para renovar periodicamente, após processo regular de avaliação pelo Conselho Nacional de Educação.

TITULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 95 – Aos docentes e demais profissionais da educação competem:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar onde prestam serviço;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

III – zelar pela a aprendizagem dos alunos e estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

IV – ministrar os dias letivos e as horas-aulas estabelecidos além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao processo de educação permanente como valorização do magistério e melhoria de desempenho profissional.

V – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VI – freqüentar com aproveitamento as atividades de educação permanentes, promovidas ou indicadas pela a Secretaria de Educação.

Art. 96 – Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes inclusive, nos termos dos Estatutos e Planos de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público:

I – ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e título;

II - Para ingressar na função de Inspetor Técnico Escolar na Secretaria Municipal de Educação o profissional terá que ser habilitado em pedagogia com mais de dois(02) anos de experiência em inspeção escolar comprovada por Conselhos, Estadual e Municipal de Educação ou por autoridades competentes para fins de concurso; (art. 16 da Lei Municipal nº 891/04 PCCR).

III – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

IV – piso salarial, profissional por classe;

V – remuneração condigna dos profissionais do ensino fundamental público, em efeito exercício do magistério;

VI – estímulo ao trabalho em sala de aula;

VII – progressão funcional baseada na titulação de habilitação e na avaliação do desempenho;

VIII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho;

IX – condições adequadas de trabalho;

X – padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º - Para garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino serão considerados os seguintes aspectos:

I – estabelecimento de número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II – oferta de capacitação permanente dos profissionais da educação;

III – jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV – oferta de ensino adequado à clientela;

V – facilidade de acesso e garantia de permanência do aluno na unidade escolar, com proveito pedagógico.

§ 2º - A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério, nos termos das normas a serem fixadas pelo o Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - Enquadramento na classe B do professor do quadro classe A que tenha obtido título de Licenciatura Plena em Nível Superior coerente com seu exercício profissional.

TITULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 – São recursos públicos destinados à educação, aos originários de:

I – receita de impostos próprios do município;

II – receitas de transferências constitucionais e outras transferências;

III – receita de contribuições sociais;

IV – receita de incentivos fiscais;

V – outros recursos previstos em lei.

Art. 98 – O Poder Público Municipal aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Não se incluem nas receitas mencionais neste artigo as resultantes de operação de critérios por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual ajustada quando for o caso. Pela lei que autorizar a abertura a critérios adicionados, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 4º - O repasse dos valores referidos neste artigo, do caixa do Município ocorrerá imediatamente à Secretaria de Educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro dia de cada mês até o trigésimo dia.

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês seguinte.

§ 5º - O atraso da liberação sujeitará aos recursos à correção monetária e a responsabilidade civil e criminal das autoridades competentes.

§ 6º - O Poder Executivo Municipal providenciará a abertura de conta bancária onde serão depositados os recursos de que se trata este artigo, exceto os 15% separados por força da Lei Federal nº 9424/96, que institui o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 99 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo os que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissional da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando principalmente o aprimoramento da qualidade e a expansão de ensino;

V - realização de atividades meio necessárias ao fundamento do Sistema de Ensino;

VI - concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 100 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino; aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou quando efetivadas fora do Sistema Municipal de Ensino, que não vise, principalmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública;

IV – programa suplementares de alimentação, assistência médica, odontologia, farmacêutica e psicologia e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoais docentes e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 101 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 102 – O Sistema Municipal de Ensino observará o padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseados no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar a qualidade da educação.

Parágrafo Único – O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente conforme determina a Lei Federal Nº 9424/96.

Art. 103 – Os recursos do Poder Público Municipal serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, podendo ser dirigidos à escola comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II – apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou Poder Público Municipal. No caso de encerramento de suas atividades;

IV – prestem contas ao Poder Público Municipal dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para a educação básica nos níveis de oferta de responsabilidade do Município para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas recursos regularem da rede pública, no domicílio do educando ficando o Poder Público Municipal obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura é o gestor financeiro dos recursos destinados à educação, deles prestando contas aos órgãos próprios da administração.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 104 – E instituído no âmbito do Município, o Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos do que determina a Lei nº 9424/96, composto com os recursos na forma do Art. 1º da referida Lei.

Art. 105 – Os recursos do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, devidos ao Município, constarão de programação específica no seu orçamento.

Parágrafo Único – O Município poderá nos termos do Art. 211, § 4 da Constituição Federal, celebrar convênios com o Estado para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista alocação imediata de recursos do fundo correspondente ao número de matrículas que o Estado ou Município assumir.

Art. 106 – O acompanhamento e o controle social sobre a repartição. A transferência e a aplicação dos recursos do fundo serão exercidas, junto ao Governo Municipal, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 107 – A instituição do Fundo e aplicação de seus recursos não isenta o Município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal.

I – pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS do FPM da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no Art. 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Parágrafo Único – Dos recursos a que se refere este inciso 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção de desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme disposto o Art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

TITULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 108 – O Município colaborará com a União e com o Estado, no que lhe couber, na elaboração do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação.

Art. 109 – O Município colaborará com a União, no que lhe for solicitado, para estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Art. 110 – O Município colaborará com União e o Estado para assegurar o processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 111 - O Município definirá com o Estado, formas de colaboração na Oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a disposição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis, em cada uma dessas esferas do Poder Público.

Art. 112 – O Município. Incumbir-se-á de elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações com as da União e do Estado.

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113 – O Prefeito constitucional através do Conselho Municipal de Educação, encaminhará á Câmara Municipal, o Plano Municipal de Educação, com as diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em consonância com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação.

Art. 114 – O Poder Público Municipal deverá:

I – recensear os educados no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezessete anos de idade;(Redação dada pela lei nº 11.274 de 2006.)

II – matricular todos os educados a partir de seis anos de idade no ensino fundamental (art. 87. Inciso I da Lei 9394/96).(Redação dada pela lei 11.274 de 2006

Art. 115 – Os Salários e Gratificações dos cargos criados no âmbito da Secretaria de Educação Esporte e Cultura são os constantes em Lei Municipal serão disciplinados.

Parágrafo Único – O salário de o Secretário Titular da Educação e Cultura e do Adjunto serão regido por Lei, que de uma idênticas funções na administração geral Municipal específica.

Art. 116 – Após o termino da Década da Educação, de que trata o artigo 87 da Lei Federal nº 9394/96, somente serão admitidos, no Sistema Municipal de Ensino, professores habilitados em níveis superiores ou formados por treinamento em serviço.

Art. 117 – O Município adaptará sua legislação sobre administração cultural, educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo Único - As instituições educacionais adaptarão a um regimento oficial nos dispositivos desta Lei, nos prazos estabelecidos que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 118 – O Sistema Municipal de Ensino é o núcleo central Executivo da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer encarregado de administrar as atividades das Unidades de Ensino juntamente com os Diretores e Adjuntos que serão responsáveis pelos serviços relacionados à Educação Municipal nas Instituições de Ensino.

Paragrafo Único – A Direção de cada Unidade de Ensino organizará seu horário de atividades de forma a assegurar que os diferentes períodos de funcionamento da Escola sejam assistidos.

Art. 119 – As Instituições de Ensino, que integram ao Sistema Municipal de Ensino terão os seguintes padrões:

I – Padrão A-1 – Educação Infantil ao Ensino Fundamental I (de 1ª a 4ª Série). Incluindo outras Modalidades de Programas compreendendo até a (1ª Fase). Oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

II - Padrão B-2 – Educação Infantil ao Fundamental I e II (1ª A 8ª Série). Incluindo outras Modalidades de Programas oferecidos pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 120 – Integram as direções das Unidades Escolares:

I - Diretores

II - Diretores Adjuntos

§ 1º Nas Unidades de Ensino com mais de uma sala de aula e até 300 (trezentos) alunos, 01(um) turno de funcionamento terá direito a 01 (um) Diretor e 01(um) Secretário Escolar.

§ 2º - Com mais de 300(trezentos) alunos e 02(dois) ou 03(três) turnos de funcionamento, terá direito a 01(um) Diretor e 01(um) Diretor Adjunto, 01(um) Secretário Escolar e 01(um) Subsecretário Escolar.

§ 3º - A Unidade de Ensino de Padrão A-1, B-2, que funciona em:

- a) 01 (um) turno terá direito a:
 - 01 (um) Diretor;
 - 01 (um) Secretário Escolar;
 - 01 (um) Subsecretário Escolar.

- b) 02 (dois) turnos terá direito a:
 - 01 (um) Diretor;
 - 02 (dois) Diretor Adjunto;
 - 01 (um) Secretário Escolar;
 - 02 (dois) Subsecretários Escolar.

- c) 03 (três) turnos terá direito a:
 - 01 (um) Diretor Escolar;
 - 03 (três) Diretores Adjuntos;
 - 01 (um) Secretário Escolar
 - 03 (três) Subsecretários Escolar.

Art. 121 - O Diretor Escolar e o Adjunto, no seu papel de líder formal no progresso de gestão democrática e participativa, é o profissional articulador, coordenador, integrador e responsável por todas as atividades desencadeadoras no processo educacional onde exercerá suas funções, objetivando garantir maior integração junto aos técnicos e aos demais que formam o corpo da Escola.

Art. 122 - As Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino, serão administradas por administradores habilitados na forma da Lei, de nº (Art. 21 dessa Lei).

Art. 123 - O Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação definirá normas regulamentares para o funcionamento do Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas Escolares.

Parágrafo Único - A TV Escola fará parte do Sistema Municipal de Educação de bibliotecas públicas Escolares e será regida pelo mesmo Regimento Interno (Art. 122 dessa lei)

Art. 124 - o Município desenvolverá programas com a oferta de Educação Profissional de Nível Básico através do Liceu de Artes e Ofícios.

§ 1º - Lei específica definirá a criação e funcionamento do Liceu de Artes e Ofícios.

§ 2º - Os cursos oferecidos pelo Liceu deverão ser financiados com as parcerias de entidades públicas e privados.

Art. 125 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correm por conta do orçamento da Secretaria de Educação e Cultura, respeitados os limites e destinações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério e a reparação entre as funções educação e cultura previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 126 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 127 – Revogam-se as disposições em contrario.

Bayeux, 17 de novembro de 2006.

JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA
Prefeito Constitucional de Bayeux

